



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720486/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.343 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente AUGUSTO GONCALVES RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são admitidas as despesas médicas e despesas com instrução pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 39 a 46), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.489,69, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de:

- despesas médicas (R\$ 17.258,99), sendo:
- R\$ 87,00, Laboratório Plínio Bacelar, pela ausência da nota fiscal;
- R\$ 5.000,00, Aline Pereira Assad, R\$ 5.000,00, Milena Abud Tavares e R\$ 4.950,00, Cíntia Tavares Damasceno, em virtude de os recibos não conterem o endereço das emitentes e também por não haver indicação do paciente atendido;

· R\$ 2.221,99, Unimed, por falta de apresentação de documento discriminando valores pagos por beneficiários do plano.

· despesas com instrução (R\$ 1.490,67), por falta de apresentação dos comprovantes de pagamento que teria sido efetuado a Naked e Vieira Ltda. CEES.

Cientificado do lançamento em 17/4/2012 (fl. 47), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 19/4/2012.

Afirma que foi o beneficiário das despesas médicas (R\$ 17.258,89, fls. 12 a 22) e com instrução (R\$ 1.490,67, fls. 23 a 23).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são admitidas as despesas médicas e despesas com instrução pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Ciente do acórdão da DRJ em 25/09/2013, o(a) contribuinte, em 15/10/2013, apresentou recurso voluntário, juntando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Despesas Médicas

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O acórdão recorrido manteve as glosas pelos seguintes motivos:

Ante o exposto, analisando os documentos apresentados (fls. 12 a 21), não se aceitam as deduções referentes a valores declarados como pagos a:

· **Laboratório Plínio Bacelar** (R\$ 87,00, fl. 12), porque não há indicação de quem teria se submetido ao exame ali especificado, apenas é mencionado que o contribuinte foi o responsável pelo pagamento;

· **Aline Pereira Assad** (R\$ 5.000,00, fls. 17 a 21), **Milena Abud Tavares** (R\$ 5.000,00, fls. 13 e 14) e **Cíntia Tavares Damasceno** (R\$ 4.950,00, fls. 15 e 16), pois os recibos apresentados não especificam o(s) paciente(s) que teria(m) sido

atendido(s) e nem os endereços das profissionais, como já havia sido destacado pela autoridade lançadora (fl. 43);

· **Unimed** (R\$ 2.221,99), pois R\$ 6,95 refere-se a pagamento de juros, despesa que não se enquadra nos parâmetros legais de dedução acima mencionados e R\$ 2.215,04 por não haver a especificação de que beneficiários estariam contemplados nos títulos pagos pelo interessado, conforme já destacado pela autoridade lançadora (fl. 43) e solicitado no termo de intimação fiscal anteriormente expedido (fl. 27).

Após análise dessas despesas, com base nos argumentos e documentos apresentados em sede recursal, verifico que:

- a) **Laboratório Plínio Bacelar** – apresentado recibo identificando a natureza do exame (fl. 62)
- b) **Aline Pereira Assad** – foram apresentados recibos constando o nome do paciente e o endereço da profissional (fls. 74/93)
- c) **Unimed** – apresentada declaração identificando o beneficiário (fl. 98)
- d) **Milena Abud Tavares** – foram apresentados recibos constando o nome do paciente e o endereço da profissional (fls. 63/67)
- e) **Cintia Tavares Damasceno** – foram apresentados recibos constando o nome do paciente e o endereço da profissional (fls. 68/73)

Por conta disso, reestabeleço todas as despesas médicas.

Despesas com Instrução

O acórdão recorrido fez a seguinte análise referente a tais despesas:

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2008, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$ 2.592,29** (Lei 9.250/1995, art. 8º, inc. II, alínea b; com redação dada pela Lei 11.482/2007).

O interessado havia pleiteado despesas com instrução própria referentes a pagamentos que teriam sido efetuados a UCAM – Universidade Cândido Mendes (R\$ 1.151,62, fl. 33), Naked e Vieira Ltda – CEES (R\$ 2.326,50, fl. 34), as quais lhe permitiram deduzir o valor correspondente ao limite anual individual (R\$ 2.592,29, fl. 35).

A autoridade lançadora aceitou as despesas referentes à UCAM – Universidade Cândido Mendes, conforme documento de fl. 26 (R\$ 1.101,62). Assim, glosou a diferença, R\$ 1.490,67 (=R\$ 2.592,29 – R\$ 1.490,67).

O interessado apresenta os documentos de fls. 23 a 25 para pleitear a diferença. Entretanto, examinando os referidos documentos, verifica-se que o recibo de fl. 23 refere-se à matrícula em curso de Segurança do Trabalho, mas não se pode concluir que se trate de um dos cursos superiores, técnico ou tecnológico a que se refere a legislação acima mencionada.

Quanto aos pagamentos efetuados a Naked e Vieira Ltda., o documento apresentado (fls. 24 e 25), não permite verificar quem foi o aluno, qual a instrução envolvida, enfim, se os requisitos legais se encontram preenchidos, cabendo indeferir o pleito.

O contribuinte apresentou documentos referentes a Naked e Vieira Ltda., demonstrando que se trataram de despesas referentes a curso técnico de segurança do trabalho (habilitação profissional em nível de ensino médio), devendo, portanto, serem reestabelecidas, observando-se o limite individual anual de despesas com instrução daquele ano, de R\$2.592,29.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny